



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001742/97-92  
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.175  
RECURSO Nº : 123.839  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : UNITED AIRLENES INC.

RECURSO DE OFÍCIO.  
TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que de forma extemporânea, não são devidos tributos, nem as demais penalidades e encargos exigidos, incluindo-se a multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do RA.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro SIDNEY FERREIRA BATALHA. Esteve presente a Advogada Dra. MÔNICA ZMERMMAN LÔBO, OAB/RJ 83.518.

RECURSO Nº : 123.839  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.175  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : UNITED AIRLENES INC.  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

O presente processo decorre de recurso *ex officio* a este Terceiro Conselho do Contribuintes de decisão de Primeira Instância originaria de Notificação de Lançamento à empresa aérea em epígrafe para recolher aos cofres públicos o montante devido a título de tributos e encargos legais, em face da não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA-S 94011361-9, de 03/10/94.

Com guarda de prazo e devidamente representada por seus procuradores, a aludida empresa questionou o lançamento tributário, por entender que: a) o mesmo seria nulo, por violação do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72; b) não ter ocorrido a necessária vistoria aduaneira na repartição de destino; c) a responsabilidade, no caso, seria da transportadora nacional; d) ilegalidade na apuração da matéria tributável (aliquota e base de cálculo); e) ilegalidade da penalidade aplicada.

No prosseguimento, contudo, o processo foi enviado à Repartição de Destino visando comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro e demais questões pertinentes, tendo sido atestada a conclusão do trânsito em pauta pela referida Repartição (fls. 34 a 43).

Após alguns incidentes processuais, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC que, decidindo o feito fiscal, o considerou insubsistente por ter sido comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, recorrendo, de ofício, a este Terceiro Conselho de Contribuintes nos termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72 com as alterações posteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.839  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.175

VOTO

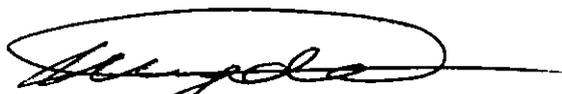
Como amplamente consabido, é pacífico o entendimento deste Conselho e desta Câmara no sentido de que a prova da conclusão do trânsito aduaneiro não permite a exigência de tributos e da penalidade administrativa em foco, que, apenas, aplica-se no caso de extravio ou falta de mercadoria.

Considerando que, no presente caso, no curso do processo, a chegada das mercadorias ao local de destino, embora a destempo, foi confirmada, o recurso de ofício deve ser julgado improcedente, mantendo-se inalterada a decisão monocrática, em face de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 10715.001742/97-92

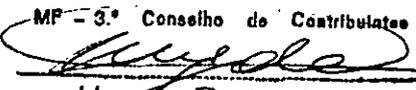
Recurso n.º: 123.839

TERMO DE INTIMAÇÃO

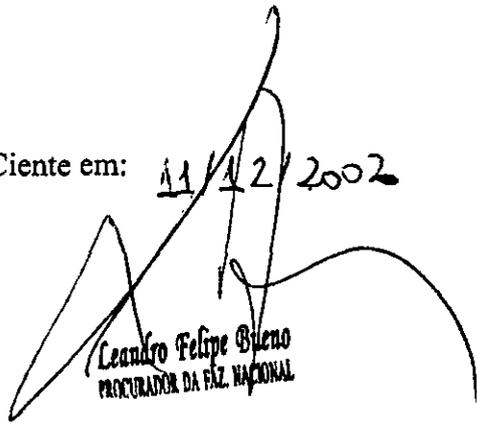
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.175.

Brasília- DF, 02/12/02

MP - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 11/12/2002

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL